

PARECER Nº 992/2015 – NSAJ/SESMA

PROTOCOLO Nº: 1379883/2014.

INTERESSADA: NADIR GEMAQUE RODRIGUES.

ASSUNTO: AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTO CONTINUIDADE.

ANÁLISE: MODALIDADE DE LICITAÇÃO.

Ao Gabinete

Senhor Secretário,

Tratam os autos de solicitação de **NADIR GEMAQUE RODRIGUES** para aquisição de medicamento de uso contínuo, em razão de decisão judicial nos autos da Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público do Pará - nº 20130309263270.

I - DOS FATOS

Recebo os presentes autos no estado em que se encontram, com 64 fls.

O feito em questão iniciou através da solicitação feita **NADIR GEMAQUE RODRIGUES** para aquisição de medicamentos de uso contínuo, em razão de decisão judicial nos autos da Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público do Pará - nº 20130309263270.

Foram juntados aos autos: requerimento às fls. 02, ofício nº 185/2012 às fls. 04, laudo nutricional às fls. 05, parecer técnico nº 05 às fls. 13, cotação nº100/14 às fls. 16, propostas às fls. 17/19 e 29/31, mapa e cotação de preços às fls. 20 e 46, parecer social às fls. 23/24, cópia decisão judicial às fls. 58/63 e por fim a informação sobre a dotação orçamentária para cobertura da despesa às fls. 56.

Participaram da cotação de preços as seguintes empresas: BEST

prejuízos ao bom andamento da atividade administrativa e, em última análise, à própria finalidade da Administração de promover o interesse coletivo.

No caso específico da dispensa, importante entender que para haver dispensa de licitação, dois são os fundamentos exigidos pela Constituição Federal: saber se o fato se ajusta à previsão taxativa da legislação ordinária ou se presente a urgência e, uma vez existente a citada adequação, se há conveniência e oportunidade da Administração para o afastamento do procedimento licitatório, sem esquecer que é também é dever da Administração fazer uma conjugação de legalidade com necessidade, em todos os casos.

III.1 - DA DISPENSA DE LICITAÇÃO

A obrigação da Administração Pública de realizar através do procedimento licitatório as contratações de serviços e aquisições de bens feitos pela tem a sua origem na Constituição Federal, transportada para a Lei nº 8.666/93, permitindo esta, também com base constitucional, a previsão da exceção de não licitar, abrangendo a licitação dispensada, licitação dispensável e a inexigibilidade de licitação. A Constituição Federal no art. 37 reflete essa possibilidade ao explicitar no seu inciso XXI a obrigatoriedade de licitação, ao tempo em que a excepciona desde que as situações sejam previstas em legislação, hipótese da Lei nº 8.666/93, que, ao determinar normas gerais para as licitações e contratos da Administração Pública, aperfeiçoa o princípio da competência privativa da União estabelecida no inciso XXVII, art. 22 combinado com o art. 37, ambos da CF.

"A dispensa de licitação ocorre quando, embora viável a competição, sua realização se mostra contrária ao interesse público". (Luiz Gustavo Rocha Oliveira e Fernando Antônio Santiago Júnior. Licitações e contratos administrativos para empresas públicas) Como o interesse público é o fim a ser atingido pela Administração Pública, se a competição se mostra contrária a este fim, ocorre a dispensa.

todos os aspectos para o Poder Público.

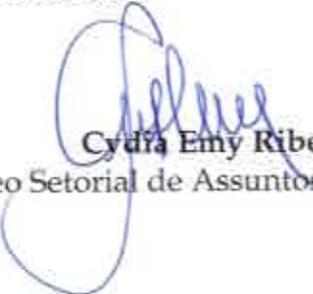
Assim, para que a situação possa se caracterizar numa dispensa de licitação, deve o caso concreto enquadrar-se no dispositivo legal, preenchendo todos os requisitos legais, isto é, dentro das hipóteses elencadas no artigo 24 da Lei nº 8.666/93, o que restou comprovado no presente caso ao se tratar dos medicamentos não disponíveis nesta SESMA.

III - DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, sugere-se pela aquisição dos medicamentos SUPLEMENTO NUTRICIONAL ENSURE EM PÓ 400G, EQUIPO PARA DIETA ENTERAL E FRASCO PARA DIETA ENTERAL DESCARTÁVEL 300ML através da Dispensa de Licitação com fulcro no Inciso IV do artigo 24 da Lei 8.666/93, sendo obviamente observados os termos do presente parecer, devendo ser apresentada toda a documentação de regularidade fiscal, sendo o presente processo encaminhado ao setor competente para as devidas providências, em tudo observadas as formalidades legais.

É o parecer. S.M.J.

Belém, 22 de maio de 2015.



Cydya Emy Ribeiro

Diretora do Núcleo Setorial de Assuntos Jurídicos - NSAJ/SESMA

Protocolo
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
GABINETE DO SECRETÁRIO
EM 28/05/15 às _____ horas

Quarteto